TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XI – Nº 1949 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 – 28 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS NORMATIVOS 1
Presidência 1
Portaria 1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 1
Juízo Singular 1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 1
Decisão Singular 1
Conselheiro Jerson Domingos 13
Decisão Singular 13
ATOS PROCESSUAIS 23
Conselheiro Iran Coelho das Neves 23
Despacho de Recurso 23
Conselheiro Waldir Neves Barbosa 25
Despacho 25
Intimações 26
Conselheiro Ronaldo Chadid 26
Carga/Vista 26
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo 26
Carga/Vista 26
Conselheiro Jerson Domingos 26
Despacho 26
Intimações 26
Conselheiro Marcio Monteiro 26
Carga/Vista 26
ATOS DO PRESIDENTE 27
Atos de Pessoal 27
Portaria 27

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS nº 11, de 17 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 4º, do Regulamento Organizacional, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa, cargos em comissão integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal, previsto na Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015: um de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, três de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, e um de Assessor Administrativo I, símbolo TCAS-203, nos cargos em comissão: seis de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, e um de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, todos com lotação no Gabinete do Conselheiro do Grupo III.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande – MS, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03687/2017
PROTOCOLO: 1791652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO
SERVIDORA: TATIANE DIAS MONTANHER
CARGO: PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – REGENTE URBANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO.
DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade do ato de admissão da servidora Tatiane Dias Montanher, para o cargo de professora de educação infantil – regente urbana, por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu-MS, constando como responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-28267/2018, manifestou-se pelo registro da presente nomeação.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-4ª PRC-752/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de nomeação em apreço.

DA DECISÃO
A remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos ocorreu de forma tempestiva, atendendo ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Conselho Deliberativo:
Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid*
Conselheiros:
Waldir Neves Barbosa (Diretor da Escoex)
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

A contratação foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, por meio de concurso público homologado no pelo edital n. 01/17/2015 e publicado no Diário Oficial do Município no dia 20/1/2016.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 58/2017, em 6/2/2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16/2/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Tatiane Dias Montanher, para o cargo de professora de educação infantil – regente urbana, por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 496/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03736/2017
PROTOCOLO: 1791702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU-MS
RESPONSÁVEL: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSO PÚBLICO
SERVIDORA: ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS
CARGO: PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS –REGENTE URBANA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, da legalidade do ato de admissão da servidora Rosineide Teles Lima dos Santos, para o cargo de professor ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu-MS, constando como responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-28324/2018, manifestou-se pelo registro da presente nomeação.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-4ª PRC-769/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos ocorreu de forma tempestiva, atendendo ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A contratação foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, ou seja, por meio de concurso público homologado no pelo edital n. 01/17/2015 e publicado no Diário Oficial do Município no dia 20/1/2016.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 58/2017, em 6/2/2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 16/2/2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Rosineide Teles Lima dos Santos, para o cargo de professor ensino fundamental – anos iniciais – regente urbana, por meio de concurso público realizado pelo Município de Bataguassu-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 640/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10326/2013
PROTOCOLO: 1425830
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA: MAURÍCIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2013
CONTRATADA: FÁBIO S. BARBOSA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 26/2013
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R$ 77.840,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 71/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 26/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, visando atender as famílias que se encontram em estado de vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor inicial de R$ 77.840,00 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, conforme Deliberação AC02 – G.ODJ – 549/2016 fls. 252 a 254.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

24614/2018, acerca do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, certificando a sua legalidade e regularidade, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-623/2019, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, § 4ºdo RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	77.840,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	77.840,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	77.840,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 71/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 71/2013, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 354/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2015
PROTOCOLO: 1600268
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESA: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUINICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 774/2015
CONTRATADA: ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – N. 20/2015
OBJETO: SERVIÇO DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, JANTAR E TRANSPORTE
VALOR: R$ 100.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO
Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 774/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de hospedagem com café da manhã, almoço, jantar e transporte, com o valor inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados, sendo declarados legais e regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5276/2016 (fls. 102 e 103).

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-66019/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, uma vez que considerou não haver documentos comprovando a anulação parcial do empenho.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-23770/2018, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e regularidade e legalidade da execução financeira.

DA DECISÃO
Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, à época, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva, e considerada regular conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	100.000,00
Valor total de anulação de empenho	**R$**	20.280,00
Saldo de empenho	**R$**	79.720,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	79.720,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	79.720,00

De acordo com a análise da 4ª ICE, havia um saldo de R$ 20.280,00 (vinte mil, duzentos e oitenta reais), entretanto a anulação do saldo de empenho encontra-se às fls. 222 do processo, demonstrando a regularidade da execução financeira do contrato.

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 774/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 774/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 603/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12255/2016
PROTOCOLO: 1703169
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ-MS
RESPONSÁVEL: ÁURIO LUIZ COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: LUIZ ALVES MARTINS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO
Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Luiz Alves Martins, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 197-0, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, constando como responsável o Sr. Áurio Luiz Costa, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30291/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-453/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.
A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 20/2016, publicada no Diário Oficial de Itaquiraí-MS n. 640, de 18 de maio de 2016, peça n. 9, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Luiz Alves Martins, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula n. 197-0, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 303/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2014
PROTOCOLO: 1480391
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO MEDIANTE NOTA DE EMPENHO N. 286/2014
CONTRATADA: HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 127/2013/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DO EMPENHO: R$ 50.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 127/2013/Ata de Registro de Preços n. 3/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a DELIBERAÇÃO AC02 - 972/2017, pela sua regularidade.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-11050/2017, certificando a irregularidade e ilegalidade da formalização da contratação por nota de empenho e da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios e pela intempestividade na remessa de documentos.
Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 16467/2017, de acordo com a 4ª I.C.E., opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização de contratação por nota de empenho e da execução financeira, e sugerindo a intimação dos responsáveis.

Nessas condições, o Conselheiro Relator nos termos do disposto no art. 50, II, c/c o art. 55, II, "a", ambos da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 determinou que se procedesse à intimação dos Srs. Eduardo Santos Rodrigues, Fabricio da Costa Cervieri, Patrick Carvalho Derzi, secretários municipais de saúde, e Ricardo Henrique Ramos, ex-secretário de finanças do Município.

Após intimados regimentalmente, o ex-secretário de saúde Sr. Eduardo Santos Rodrigues compareceu aos autos, via oficio, e o procurador geral do Município, por determinação do atual prefeito, encaminhou a documentação solicitada, sanando as irregulares apontadas.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Saúde em sua ANÁLISE ANA - DFS - 30444/2018 concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do art. 120 II e III, do RITC/MS, e o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 3ª PRC - 244/2019, em consonância com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, opinando pela regularidade e legalidade da formalização da contratação por nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 (vigente á época).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

A documentação concernente à 3ª fase da contratação atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor da Nota de Empenho	R$ 50.000,00
- Valor de anulação o empenho	R$ 11.003,45
- Saldo de empenho	R$ 38.966,55
- Comprovantes de despesas	R$ 38.966,55
- Comprovantes de pagamentos	R$ 38.966,55

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, à época.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 286/2014 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. 3- pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 481/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12295/2013
PROTOCOLO: 1431110
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 154/2013
CONTRATADA: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 10/2013
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS
VALOR INICIAL: R$ 54.679,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PCONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 154/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Convite n. 10/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais esportivos, no valor de R$ 54.679,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise e receberam a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1449/2016, julgando-os regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase) e o 1º Termo Aditivo.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-47425/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–21517/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato 154/2013 e dos atos da execução financeira posteriores a ele, com supedâneo nos arts. 29, inciso III, IV e V, 55, inciso XIII, 57, e 71 da Lei 8666/93; no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B, 7, da IN 35/2011; no art. 120, inciso III, c/c o art. 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sugerindo, ainda, aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização do 1º Termo Aditivo em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	54.679,00
- Valor total empenhado	R$	42.907,20
- Valor de anulação de empenho	R$	7.912,80
- Saldo de empenho	R$	34.994,40
- Comprovante de pagamento	R$	34.994,40
- Comprovante da despesa	R$	34.994,40

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 154/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n.154/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12470/2014
PROTOCOLO: 1529057
ÓRGÃO: FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 571/2014
CONTRATADA: JR GASPARINI SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (EXAMES, CONSULTAS E PROCEDIMENTOS) EM OFTALMOLOGIA
VALOR INICIAL: R$ 146.739,80
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PCONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 571/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 39/2014, cujo objeto é a prestação de serviços especializados (exames, consultas e procedimentos) em oftalmologia, realizados no município, no valor de R$ 146.739,80 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise, tendo recebido a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4534/2016, que os considerou regulares e legais.

Analisam-se, neste momento, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-45395/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, nos termos do art. 37, inciso XXI da CF, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, (vigente à época), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC–24149/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos ao Contrato 571/2014 e dos atos da execução financeira, nas disposições inseridas no art. 120, III e § 4º do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis com referência aos Termos Aditivos 1° e 3°, por estarem em desacordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, A, da IN TC/MS n. 35/2011 (à época), conforme disposições contidas no art. 42, II, art. 44, I, c/c os arts. 46 e 48 da LCE n. 160/2012.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória relativa à formalização dos termos aditivos em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$	146.739,80
- Valor total empenhado	R$	146.739,80
- Valor de anulação de empenho	R$	5.708,30
- Saldo de empenho	R$	141.031,50
- Comprovante de pagamento	R$	141.031,50
- Comprovante da despesa	R$	141.031,50

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e em parte o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 571/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 571/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12507/2018
PROTOCOLO: 1944263
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO
INTERESSADA: INGRA CARBONARO DIB JOSÉ
RELATOR: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de convocação, de Ingra Carbonaro Dib José, para exercer a função de Professor no Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017 sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 29349/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-609/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido a intempestividade.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 1.3.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016. Porém, parte de sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 17/2017, com fulcro na Lei n. 3.990/2016 e na Lei Complementar n. 118/2007, todas do Município de Dourados, e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área de educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

A remessa dos documentos a este Tribunal, conforme assinalam a DFAPGP e o MPC, ocorreu de forma intempestiva, contudo, diante da legalidade dos atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

examinados, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP, deixo de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Ingra Carbonaro Dib José, para exercer a função de Professor no Município de Dourados-MS, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 608/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14062/2017
PROTOCOLO: 1827384
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: SÔNIA MARIA GRINCEVICUS VAREIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Maria Grincevicus Vareiro, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 128309/21, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP-29078/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-458/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.290, publicado no Diogrande n. 4.915, de 20 de junho de 2017, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Sônia Maria Grincevicus Vareiro, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 128309/21, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 526/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2018
PROTOCOLO: 1887017
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: EDISON PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edison Pereira, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 35097021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19208/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-657/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.979/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.563, de 29 de dezembro de 2017, peça virtual n. 11, fundamentada nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edison Pereira, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 35097021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14515/2016
PROTOCOLO: 1714852
ÓRGÃO: SERVIÇOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU-MS
RESPONSÁVEL: ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: CLÉLIA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.
DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clélia de Oliveira Fernandes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 79101, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA- DFAPGP-29452/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-459/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Prevmmar/MS n. 108/2016, publicada no Diário Oficial n. 786, de 1º de julho de 2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF/88), arts. 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53 da Lei Municipal n. 1.433/2005, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Clélia de Oliveira Fernandes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 79101, pertencente ao quadro permanente do Município de Maracaju-MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 576/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14682/2017
PROTOCOLO: 1829925
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS
RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ÁLVARO GARCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Álvaro Garcia, ocupante do cargo de escrevente, Matrícula n. 214-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jardim-MS, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29082/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-735/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 638/2017-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal de 4 de julho de 2017, peça virtual n. 8, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Álvaro Garcia, ocupante do cargo de escrevente, Matrícula n. 214-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Jardim-MS, lotado no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3192/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1543/2016
PROTOCOLO: 1650979
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2015
EMPRESA CONTRATADA: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2015
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO-TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL: R$ 78.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.
DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativo-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração-tributária, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17077/2017, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, em razão da violação de prescrição constitucional e da remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 6113/2018, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da documentação fiscal, da ausência da pesquisa de mercado, da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e da infringência ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, cumpre-me destacar que a singularidade da empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativo-tributária, envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS/FPM) e administração-tributária está devidamente comprovada nos autos, conforme f. 12/23 da peça 8, atendendo aos comandos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e/ou cotação de preços consta da f. 3 da peça 8, em observância às prescrições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa maneira, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise infringiu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.000,00;
- Valor Empenhado: R$ 6.500,00;
- Notas Fiscais: R$ 26.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 6.500,00.

A esse respeito, o responsável pelo órgão, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 21127/2016, entretanto, não encaminhou a documentação completa.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:
1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 69/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811/34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 568/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19260/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

PROTOCOLO: 1735862
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: TELSO JESUS PRADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Telso Jesus Prado, para o cargo ajudante de manutenção, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-4837/2018 (peça 5), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-24147/2018 (peça 6), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.
DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 34/2014, publicado em 2 de abril de 2014.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 331/2014, em 30 de abril de 2014, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Telso Jesus Prado, para o cargo de ajudante de manutenção, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 599/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19653/2017
PROTOCOLO: 1845675
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO: ALBERTO DE ARAÚJO E SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Alberto de Araújo e Silva, ocupante do cargo de agente de segurança patrimonial, Matrícula n. 60623023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-21907/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a remessa intempestiva da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-847/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 28.12.2016.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.200, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.408, de 15.5.2017, peça n. 12, fundamentado no art. 35, § 5°, c/c art. 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Alberto de Araújo e Silva, ocupante do cargo de agente de segurança patrimonial, Matrícula n. 60623023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 557/2019

PROCESSO TC/MS: TC/223/2017
PROTOCOLO: 1768198
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: LADOERTE MAMEDE MOREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ladoerte Mamede Moreira, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional indígena, na função de auxiliar de merendeira indígena, matrícula n. 6871-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Antonio Marcos Marques, diretor-presidente da PreviD.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28357/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-207/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benefício n. 100/2016/PreviD, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 4.343, de 1º de dezembro de 2016, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ladoerte Mamede Moreira, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional indígena, na função de auxiliar de merendeira indígena, matrícula n. 6871-1, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 623/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2257/2017
PROTOCOLO: 1776048
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: EDNEUZA MENDES DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Edneuza Mendes da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 380419/02, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29885/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-469/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.598, publicado no Diogrande n. 4.757, de 26 de dezembro de 2016, peça n. 9, fundamentado no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, "a", e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Edneuza Mendes da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 380419/02, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 650/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2294/2017
PROTOCOLO: 1776411
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS
RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ROSÂNGELA GARCIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Rosângela Garcia, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 336921/11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de administração, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30573/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, observando a remessa intempestiva da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-434/2019, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, sugerindo a aplicação de multa pela remessa intempestiva da documentação.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.399, publicado no Diogrande n. 4.730, de 24.11.2016, peça n. 9, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP, e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Rosângela Garcia, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 336921/11, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 573/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30784/2016
PROTOCOLO: 1769268
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO
INTERESSADO: PAULO RICARDO VIEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Paulo Ricardo Vieira, para o cargo de fiscal de vigilância sanitária, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, constando como responsável o Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24914/2018 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-24157/2018 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 01/19/2015, publicado em 28 de agosto de 2015.

O servidor foi nomeado por meio da Portaria n. 330/2016, em 19 de outubro de 2016, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de novembro de 2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Paulo Ricardo Vieira, para o cargo de fiscal de vigilância sanitária, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08716/2017
PROTOCOLO: 1813567
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): LORENE MAIRA VASQUES

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Dourados, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde por seu Fundo Municipal de Saúde e a servidora Lorene Maira Vasques para exercer a função de médica, com prazo de vigência entre 27/03/2017 a 26/03/2018.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 28736/2018 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC – 353/2019 opinou favoravelmente ao registro e também ressalvou a intempestividade relatada pela inspetoria.

É o relatório.
Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação foi realizada a fim de prestar atendimento de serviços de saúde à população até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Prefeitura em 2016.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Lorene Maira Vasques - CPF 021.344.101-24, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 632/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10478/2014
PROTOCOLO: 1514470
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 77/2014
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PRO. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 042/2014
CONTRATADO: LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS - ME.
OBJETO CONTRATADO: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.
VALOR: R$ 65.520,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise do instrumento contratual – Contrato n. 77/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 042/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Leandro Carlos Barbosa Dias - ME, tendo como objeto serviço de transporte escolar da zona rural e urbana do Município matriculado na Rede Pública de Ensino para ao no letivo de 2014.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual n. 12453/2018 (peça n. 10), opinou pela regularidade do Contrato Administrativo n. 77/2014 e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalva devido à remessa intempestiva dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 938/2019 (peça n. 11), manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução, em virtude da declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório.

É o breve relatório.
DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 876/2016, constante no processo TC/MS-10514/2014, (protocolo 1514457), cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

De posse dos autos, passamos a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa à 2ª fase se encontra completa e atende as exigências legais pertinentes à matéria.

Compulsando os autos, concluímos que o contrato administrativo n. 77/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, por atender as determinações estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, e as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual n. 146/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 42.127,01;
- Notas fiscais: R$ 42.127,01 e,
- Ordem de pagamento: R$ 42.127,01.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 4 da peça digital n. 9 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 77/2014, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial n. 042/2014 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a empresa Leandro Carlos Barbosa Dias - ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10702/2018
PROTOCOLO: 1932747
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADOS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2018.
CONTRATADO: S. E. OLIVEIRA ÁVILA E CIA LTDA - ME.
OBJETO CONTRATADO: SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COFFEE BREAK E BEBIDAS A FIM DE ATENDER DIVERSOS EVENTOS.
VALOR DO OBJETO: R$ 74.385,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2018, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa S. E. Oliveira Ávila e Cia Ltda - ME, tendo como objeto a seleção de empresa especializada para o fornecimento de produtos de gêneros alimentícios para *coffee break* e bebidas, a fim de atender diversos eventos.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), em sua análise nº 319/2019 (fls. 215/219) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 26/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao procedimento licitatório (11 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-673/2019 (fls. 220/221) manifestou-se nos seguintes termos:

"Mediante a irregularidade declinada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela aplicação de MULTA ao Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos à essa Corte de Contas; II – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2018 (1ª fase), nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1254/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao Procedimento Licitatório (11 dias), quanto ao prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016.

Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa S. E. Oliveira Ávila e Cia Ltda - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.
Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 578/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11128/2015
PROTOCOLO: 1611696
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO (A): SIRLEI SALETE LEITE BUSANELLO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **SIRLEI SALETE LEITE BUSANELLO,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 615/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12068/2018
PROTOCOLO: 1942423
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): NORMA PERON AMBROSIO, PRISCILA ASSIS GONÇALVES PEREIRA, ANTONIO SERGIO CRISTOFOLO MARTINUSSI, THAYNARA QUEIROZ MENDES DO CARMO, JESSICA CARVALHO FARAGE, KAREN FABIOLA ACOSTA URRUTIA, GIOVANA PICOLO E SILVA

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Dourados.

Nome: NORMA PERON AMBROSIO	Função: Médico
CPF: 653.099.361-49	Valor mensal: R$ 8.081,74
Vigência: 16/10/2018 a 15/10/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 16/10/2018
Prazo para Remessa: 15/11/2018	Envio da Remessa: 26/10/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 148478

Nome: PRISCILA ASSIS GONÇALVES PEREIRA	Função: Médico
CPF: 033.511.931-06	Valor mensal: R$ 7.870,81
Vigência: 27/05/2018 A 26/05/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 27/05/2018
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Envio da Remessa: 05/06/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 130720

Nome: ANTONIO SERGIO CRISTOFOLO MARTINUSSI	Função: Médico
CPF: 333.835.358-86	Valor mensal: R$ 3.935,40
Vigência: 17/05/2018 a 16/05/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 17/05/2018
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Envio da Remessa: 05/06/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 130718

Nome: THAYNARA QUEIROZ MENDES DO CARMO	Função: Médico
CPF: 032.100.981-90	Valor mensal: R$ 3.935,40
Vigência: 18/05/2018 a 17/05/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 18/05/2018
Prazo para Remessa: 15/06/2018	Envio da Remessa: 05/06/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 130717

Nome: JESSICA CARVALHO FARAGE	Função: Médico
CPF: 035.108.021-01	Valor mensal: R$ 7.870,81
Vigência: 22/01/2018 a 21/01/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 22/01/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Envio da Remessa: 06/02/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 118406

Nome: KAREN FABIOLA ACOSTA URRUTIA	Função: Médico
CPF: 071.939.361-23	Valor mensal: R$ 7.870,81
Vigência: 02/01/2018 a 31/12/2018	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 02/01/2018
Prazo para Remessa: 15/02/2018	Envio da Remessa: 06/02/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 118405
Nome: GIOVANA PICOLO E SILVA	Função: Técnico de Enfermagem
CPF: 024.093.091-60	Valor mensal: R$ 1.905,42
Vigência: 01/10/2018 a 30/09/2019	Contrato: s/n
Lei Autorizativa: Lei 3.990/2016	Data da assinatura: 01/10/2018
Prazo para Remessa: 16/11/2018	Envio da Remessa: 26/10/2018
* Remessa dos documentos enviada **tempestivamente**	Remessa n. 148476

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA - DFAPGP que as contratações encontram-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 406/2019, em que concluiu pelo registro das convocações.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, dos servidores abaixo relacionados, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

Norma Peron Ambrósio – CPF 653.099.361-49
Priscila Assis Gonçalves Pereira – CPF 033.511.931-06
Antonio Sérgio Cristofolo Martinussi – CPF 333.835.358-86
Thaynara Queiroz Mendes do Carmo – CPF 032.100.981-90
Jessica Carvalho Farage – CPF 035.108.021-01
Karen Fabiola Acosta Urrutia – CPF 071.939.361-23
Giovana Picolo e Silva – CPF 024.093.091-60

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 561/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14725/2013
PROTOCOLO: 1440287
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE – À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 139/2013.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2013.
CONTRATADO: MICHELE GONSALVES DA SILVA DOS SANTOS - COMERCIAL HIDRÁULICA.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC VISANDO ATENDER AS REGIONAIS NAS DEMANDAS DE EXTENSÃO DE REDE, CRESCIMENTO VEGETATIVO E NA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO OPERADO PELA SANESUL, LOTES 03, 06 E 07.
VALOR DO OBJETO: R$ 87.244,20.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 139/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2013 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele Gonsalves da Silva dos Santos - Comercial Hidráulica, tendo como objeto a aquisição de materiais hidráulicos em PVC visando atender as regionais nas demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e na manutenção dos sistemas de água e esgotamento sanitário operado pela Sanesul, lotes 03, 06 e 07.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise nº 19037/2017 (fls. 235/240) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 139/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23149/2018 (fls. 241/243) manifestou-se nos seguintes termos:

"Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:

I – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Nº 139/2013 nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II, e no art. 122, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – JULGAR pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução do Contrato Nº 139/2013 nas disposições insculpidas no art. 120, inciso III, e no art. 122, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012".

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através do Acórdão - AC01-G.JD-314/2015, constante no processo TC/MS nº 14364/2013 (fls. 498/500), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº 139/2013) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 87.244,20;
- Nota fiscal: R$ 87.244,20 e,
- Pagamento: R$ 87.244,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 139/2013, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 583/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14905/2017
PROTOCOLO: 1831341
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DIRCE DE ARAÚJO RUIZ SHIMOSE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma ***ex officio*** concedida a 2º Sargento PM RR **DIRCE DE ARAÚJO RUIZ SHIMOSE,** considerado regular pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Reforma ***ex officio*** acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 579/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1744/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

PROTOCOLO: 1779283
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
INTERESSADO (A): FELISBERTO SIQUEIRA CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **FELISBERTO SIQUEIRA CAMPOS,** considerado regular pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 580/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19642/2017
PROTOCOLO: 1845610
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): APARECIDA LOURDES RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **APARECIDA LOURDES RODRIGUES,** pensionista do ex-servidor **José Rodrigues** considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 626/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19754/2017
PROTOCOLO: 1845984
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): CECILIA ESPINDOLA VARGAS MELLO

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre o Município de Jardim e a servidora Cecilia Espindola Vargas Mello, para exercer a função de professora no período de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, concluiu por meio da Análise ANA – ICEAP – 63632/2017 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 3ª PRC-16823/2018, e também opinou pelo registro da convocação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Complementar 1.238/2005, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, da servidora Cecília Espindola Vargas Mello - CPF 082.788.318-82, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 577/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20432/2017
PROTOCOLO: 1848216
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO (A): NILSON DEODATO SOUZA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **NILSON DEODATO SOUZA,** considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, ***DECIDO*** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21299/2015
PROTOCOLO: 1653752
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA C. MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 108/2015
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 178/2015
CONTRATADA: X OPEN INFORMÁTICA LTDA-ME
OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
VALOR CONTRATUAL: R$ 64.000,00
CONSELHEIRO RELATOR: JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 178/2015 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa X Open Informática LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de Sistemas Integrados de Informática, para atender a Gestão Pública Municipal conforme Termo de Referência.

A equipe técnica da 3ª ICE através da análise nº 58999/2017 (peça 38), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 178/2015), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº PAR-2ªPRC-330/2019 (peça 43) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 178/2015, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 4079/2016 (peça 23) resultando na **regularidade e legalidade.**

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 178/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21405/2015
PROTOCOLO: 1653509
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU: EDNA CHULLI
INTERESSADO (A): LUCIMAR PINHEIRO MENDES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **LUCIMAR PINHEIRO MENDES,** pensionista do ex-servidor **MARCELO BARBOSA FAGUNDES** considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 585/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22989/2017
PROTOCOLO: 1857981
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
INTERESSADO (A):CARLITA RUFINO DE AQUINO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **CARLITA RUFINO DE AQUINO,** pensionista do ex-servidor **FELIPE LEONEL DE AQUINO** considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 587/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24520/2017
PROTOCOLO: 1869408
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU: JAIRO CAMPOS SILVA
INTERESSADO (A): JENNIFER CRISTINY APARECIDA DE OLIVEIRA, JONATTAN GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, ANA VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **JENNIFER CRISTINY APARECIDA DE OLIVEIRA, JONATTAN GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, ANA VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA,** pensionistas da ex-servidora **MARGARIDA CRISTINA DE OLIVEIRA** considerado regular tal pedido pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal.
O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 575/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4516/2016
PROTOCOLO: 1669906
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 27/2016
CONTRATADA: AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA.
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS, DESENV. ECONÔMICO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERV. URBANOS DURANTE O ANO DE 2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N°. 123/2015
VALOR CONTRATUAL: R$ 100.100,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 27/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 123/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de auto elétrica, para atender as Secretarias Municipais de Obras, Desenv. Econômico, Assistência Social e Serv. Urbanos, durante o ano de 2016.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em epígrafe foram julgados através do Acórdão AC01-2139/2016 (peça nº 27) como **regulares**.

A equipe técnica da 3ICE exarou a análise ANA – 3ICE – 21199/2018 (peça nº 32) manifestando-se pela **regularidade** da execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 473/2019 (peça nº. 33) concluindo pela **legalidade e regularidade** da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 27/2016) nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R$70.637,40
Pagamentos:	R$70.637,40
Comprovantes Fiscais:	R$70.637,40

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou comprovada e paga, atendendo os ditames da Lei Federal n°. 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal n° 4.320/64 e da Resolução Normativa TC/MS n° 54/2016, devendo assim ser julgada legal e regular.
Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 27/2016), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 123/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa AUTO ELÉTRICA BRASILÂNDIA LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4578/2015
PROTOCOLO: 1582119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: NOTAS DE EMPENHO N. 4771/2014 E 4274/2014
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 046/2014
CONTRATADO: MPG TRATORES E EQUIPAMENTOS
OBJETO CONTRATADO: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA USO NO CONSERTO DA MOTONIVELADORA CATERPILLAR 120-B DA DIVISÃO DE ESTRADAS VICINAIS.
VALOR DO CONTRATO: R$ R$ 82.411,83

Vistos...,
O presente processo refere-se à formalização dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a Empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda, tendo como objeto o fornecimento de peças para uso no conserto da motoniveladora Caterpillar 120-B da Divisão de estradas vicinais.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise n. 19311/2018 (peça n. 17), onde opinou pela irregularidade da formalização dos instrumentos contratuais substitutivos (Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014), em razão da ausência documental e pela regularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 300/2019 (peça n. 18), opinando nos seguintes termos:

I - "Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela sonegação de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas e pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, incisos IV e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5633/2017, constante no processo TC/MS - 15796/2014 (Protocolo n. 1543800), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, considerando que o julgamento das fases processuais é independente.

De posse dos autos, em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Cacildo Dagno Pereira, compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, porém, não foi encaminhada a comprovação da publicação do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 4274/2015.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se refere a falhas relativas à ausência de documento quanto à publicidade dos atos da Administração Pública, ferindo o previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Resolução n. 54/2016.

Em relação à execução financeira dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R$ 82.411,83;
- Notas fiscais: R$ 82.411,83 e,
- Ordem de pagamento: R$ 82.411,83.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 06 da peça digital n. 14 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** à formalização dos instrumentos contratuais substitutivos - Notas de Empenho n. 4771/2014 e 4274/2014, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a Empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, ordenador de despesas, devido a não publicação do Instrumento Contratual Substitutivo – Nota de Empenho n. 4274/2015 e a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93, c/c 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 562/2019

PROCESSO TC/MS: TC/581/2018
PROTOCOLO: 1882678
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 064/2017.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 123/2017.
INTERESSADOS: MAJELA HOSPITALAR LTDA. E CM HOSPITALAR S.A.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE INSULINAS, OBJETO DE ORDEM JUDICIAL, ESPECIFICADOS NO ANEXO IX DO EDITAL, EM CONFORMIDADE COM AS PROPOSTAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS FIRMANDO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES USUÁRIOS DO SISTEMA, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO, SEUS ANEXOS, PROPOSTAS DE PREÇOS E ATA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 123/2017 QUE INTEGRAM ESTE INSTRUMENTO INDEPENDENTE DE TRANSCRIÇÃO, PELO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO.
VALOR CONTRATADO: R$ 1.487.595,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 064/2017 (fls. 403/408), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Majela Hospitalar Ltda.	343.200,00
02	CM Hospitalar S.A.	1.144.395,00
	Total	**1.487.595,00**

O objeto contratado é a Aquisição de Insulinas, **objeto de Ordem Judicial**, especificados no Anexo IX do edital, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 123/2017 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-6297/2018, fls. 403/408) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Ata de Registro de Preços nº 064/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23665/2018 (fl. 409) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 123/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 064/2017 (fls. 367/386), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 123/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 064/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 533/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9338/2013
PROTOCOLO: 1419000
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R$ 56.830,00
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013), oriundos do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0930/2012-00), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Queiroz & Cervelatti Ltda, cujo objeto é contratação de empresa para implantação de sistema eletrônico de segurança e atendimento 24 horas/dia para diversas áreas de propriedade da SANESUL na cidade de Três Lagoas.

O procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos aditivos 1º 2º e 3º já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6447/2016, constante na peça nº 47, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 36706/2017), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 19185/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização dos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º) à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013, conforme artigo120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11/12/2013.

O objeto do mesmo é o acréscimo de 12,83% no valor inicial, a alteração contratual do nome da empresa para Renato de Freitas Queiroz & Filhos – EPP e a prorrogação de prazo do Contrato.

Os Aditivos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas por serem serviços considerados de forma contínua, dados a sua essencialidade e necessidade pública, estão devidamente justificados e documentalmente comprovados.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos à Ordem Externa de Serviços nº 008/2013), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0930/2012-00), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Queiroz & Cervelatti Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 538/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9643/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

PROTOCOLO: 1684279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R$ 143.016,96
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 24/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayne Vicente Rodrigues - ME, visando aquisição de serviço de transporte escolar nas linhas que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7124/2017, constante no processo TC/MS-9648/2016 (Protocolo - 1684268), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**
A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-66324/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 24/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-24158/2018, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu Termo Aditivo (1º Termo Aditivo) e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 24/2016, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº 24/2016 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o aumento de 186.220 km/dia passando para 202.220 km/dia, acrescentando 16 km, e um acréscimo de R$ 8.663,04 no valor da contratação.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	143.016,96
Valor do acréscimo	8.663,04
Valor final da contratação	139.037,20
Empenhos Emitidos	151.680,00
Anulação de Empenhos	(-) 12.642,80
Empenhos Válidos	**139.037,20**
Comprovantes Fiscais	**139.037,20**
Pagamentos	**139.037,20**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 24/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Thanayne Vicente Rodrigues - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator
DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 540/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9646/2016
PROTOCOLO: 1684277
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R$ 101.246,40
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 19/2016 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, cujo objeto é contratação de serviço de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7124/2017, constante no processo TC/MS-9648/2016 (Protocolo - 1684268), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**
A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-66555/2017), concluiu pela regularidade do Contrato nº 19/2016 e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o parecer PAR - 2ª PRC - 546/2019 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 19/2016), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que está em conformidade com os ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente conforme tabela abaixo:

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	101.246,40
Empenhos Emitidos	101.246,40
Anulação de Empenhos	(-) 9.618,41
Empenhos Válidos	**91.627,99**
Comprovantes Fiscais	**91.627,99**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Pagamentos	**91.627,99**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 19/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2016, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1257/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12384/2015/001
PROTOCOLO : 1925455
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão AC01 – 1085/2018, Darci Cristiano de Oliveira apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1925455.

Ocorre que, o Senhor Darci Cristiano de Oliveira não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, nem sequer foi cientificado ou intimado para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o Peticionante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 2971/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16004/2014/001
PROTOCOLO : 1863886
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DDE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **AC01 – 770/2017**, o Ex-Prefeito do Município de **Rio de Verde de Mato Grosso/MS** – Mario Alberto Kruger – apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001863886**.

O recurso é **tempestivo**, contudo, como se vê pelos documentos acostados, em especial à fl. 03, foi interposto pelo *MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO.*

O responsável foi devidamente cientificado acerca da impropriedade, sendo-lhe oportunizada a regularização do feito. Entretanto, não houve manifestação nos autos no prazo, sendo tal fato certificado à fl. 12.

Com efeito, a legitimidade ativa está claramente definida na Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar nº 160/2012 – que estabelece como legitimado à interposição de recurso o MPC, bem como "a pessoa" (agente) que preencha as condições delineadas, tal como se depreende do teor do artigo 67 da precitada lei, *in verbis*:

Art. 67. Podem interpor recursos:
I - a pessoa:
a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
b) que comprove legítimo interesse;
II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.
*Parágrafo único. No caso de **recurso interposto por pessoa** compreendida nas disposições dos incisos I, cabe ao Procurador do Ministério Público de Contas emitir previamente o seu parecer. (destacamos).*

Assim, vê-se que o "Município de Rio Verde de Mato Grosso", neste caso não se enquadra no rol de legitimados na Lei Orgânica, pois contra ele (município) não foi cominada nenhuma penalidade, parcial ou totalmente, tão pouco denota "legítimo interesse", uma vez que somente o prefeito municipal – Sr. *MÁRIO ALBERTO KRUGER*, foi apenado na decisão.

Contudo, o que se vê na decisão é apenas uma penalidade imposta de forma personalíssima ao gestor, pela sua conduta de intempestividade na remessa, sendo que este, ao assumir o cargo passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 160/2012.

À luz dessa realidade, a interposição de recurso por agente não responsabilizado na decisão configura **ilegitimidade ativa *ad causam***, denotando questão preliminar que leva ao seu **não conhecimento.**

Posto isto, determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3043/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14212/2015/001
PROTOCOLO : 1938068
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DDE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **AC01 - 1409/2018**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Rio de Verde de Mato Grosso/MS** – Mario Alberto Kruger – apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001938068**.
O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de outubro de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **03 de agosto de 2018**. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em **05 de outubro de 2018**.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada **transitou em julgado** na data de **05 de outubro de 2018**, conforme **Termo de Certidão n° 23874/2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.
Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3183/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12422/2016/001
PROTOCOLO : 1906290
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : PEDO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA – OAB/MS 20.567

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **DSG - G.MCM - 19167/2017**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Bataguassu/MS** – Pedro Arlei Caravina – apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001906290**.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de maio de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **26 de março de 2018**. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em **25 de maio de 2018**.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada **transitou em julgado** na data de **25 de maio de 2018**, conforme **Termo de Certidão n° 12737/2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.
Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3188/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12466/2016/001
PROTOCOLO : 1906291
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : PEDO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA – OAB/MS 20.567

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **DSG - G.RC - 19835/2017**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Bataguassu/MS** – Pedro Arlei Caravina – apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001906291**.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de maio de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **28 de março de 2018**. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em **28 de maio de 2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.
Ao Cartório para providenciar.
Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3189/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12512/2016/001
PROTOCOLO : 1906292
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA – OAB/MS 20.567

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **DSG - G.JD - 18112/2017**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Bataguassu/MS** – Pedro Arlei Caravina – apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001906292**.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de maio de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **26 de março de 2018**. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em **25 de maio de 2018**.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada **transitou em julgado** na data de **25 de maio de 2018**, conforme **Termo de Certidão n° 12732/2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3191/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12536/2016/001
PROTOCOLO : 1906289
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : PEDO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA – OAB/MS 20.567

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **DSG - G.JD - 18120/2017**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Bataguassu/MS** – Pedro Arlei Caravina – apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001906289**.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de maio de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **26 de março de 2018**. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em **25 de maio de 2018**.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada **transitou em julgado** na data de **25 de maio de 2018**, conforme **Termo de Certidão n° 12796/2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3194/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12542/2016/001
PROTOCOLO : 1906288
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL : PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO
ADVOGADO(S): DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO DE SOUZA – OAB/MS 20.567

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. deliberação **DSG - G.JD - 18126/2017**, o, à época dos fatos, Prefeito do Município de **Bataguassu/MS** – Pedro Arlei Caravina – apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **001906288**.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **29 de maio de 2018**, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em **26 de março de 2018**. Assim, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em **25 de maio de 2018**.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que a decisão atacada transitou em julgado na data de **25 de maio de 2018**, conforme **Termo de Certidão n° 12799/2018**.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

IRAN COELHO DAS NEVES
GABINETE DA PRESIDENCIA

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3247/2019

PROCESSO TC/MS : TC/15435/2017/001
PROTOCOLO : 1935658
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL : NILDO ALVES DE ALBRES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 922/2018, Nildo Alves de Albres, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1935658.

O presente Recurso foi apresentado no serviço de protocolo em 28 de setembro de 2018, ou seja, após decorrido o prazo legal para sua interposição, consoante observado pela certidão de pág, 12 expedida em 23/11/2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente Recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 2369/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19604/2012
PROTOCOLO: 1263119
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JC DE SOUZA BONFIM-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento da peça digital 71 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 2517/2019

PROCESSO TC/MS: TC/702/2013
PROTOCOLO: 1386457
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento de fls. 58/59, solicitando prorrogação de prazo para o cumprimento do Termo de Intimação INT – 2ICE - 25200/2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

comunico-lhe que o mesmo foi deferido por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual **concede 30 (trinta) dias** para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 05742/2014** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI,** ex-Secretária Municipal de Educação de Dourados, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Análise – ANA-ICEAP-4413/2018, elaborada pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias de janeiro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/04991/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1319241
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

PROCESSO TC/MS : TC/05045/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1319242
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.
CAMPO GRANDE, 01 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/1122/2018
PROTOCOLO INICIAL : 1884872
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : AURIO LUIZ COSTA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA.
CAMPO GRANDE, 01 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 3108/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24154/2012
PROTOCOLO	**:** 1318245
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** JOAO ANTONIO DE MARCO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente a intimação INT - G.JD - 29037/2018 nos autos TC/24154/2012, protocolado nesse Tribunal com o nº 1896568 e 1896569, tendo como requerente o Sr. JOAO ANTONIO DE MARCO.

Levando em consideração vossas alegações, e estando o pedido dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO WANDERLY SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA,** pelo presente edital, **SERGIO WANDERLY SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/16661/2014, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, para apresentar documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.JD - 86/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.
Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS : TC/04991/2012/001
PROTOCOLO INICIAL : 1517477

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

PROCESSO TC/MS : TC/04993/2012/001
PROTOCOLO INICIAL : 1517479
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

PROCESSO TC/MS : TC/119968/2012
PROTOCOLO INICIAL : 1378190
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : POSTO MEDITERRANEO LTDA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

PROCESSO TC/MS : TC/6301/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1414154
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO.

CAMPO GRANDE, 01 de fevereiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 87/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, **matrícula 2694,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400 e **DIOGO SANT'ANA SALVADORI, matrícula 2438**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400 para, sob a coordenação do primeiro, atuarem na elaboração dos relatórios de Auditoria Operacional de que tratam as Portarias 005/2018 de 28 de fevereiro de 2018 e 51/2018 de 23 de julho de 2018, pelo prazo de (90) noventa dias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 88/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Alterar a escala de férias constante na Portaria "P" TC/MS 386/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS 1920 de 17 de dezembro de 2018, em favor da servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 10, inciso I, da Resolução n°. 95, de 21 de novembro de 2018.

MARÇO
2660 SELMA DOMINGOS GONÇALVES 06/02/2019 à 25/02/2019

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 89/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, **FRANCISCA GALVÃO DE LIMA, matrícula 2526,** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 04 de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 90/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **FERNANDA ALTÍSSIMO, matrícula 2375,** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico de Informática, símbolo TCAS-204, com validade a contar de 1º de fevereiro de 2019.
Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 91/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:
Conceder licença para tratamento de saúde à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, 144 e 146, da Lei Estadual n° 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25

Mat	*Nome*	Código	Período	Dias	Processo
758	Jaqueline Martins Correa	TCCE-600	09/01/2019 à 07/02/2019	30	00348/2019

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 92/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora relacionada no quadro abaixo com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual n° 3.855 de 30 de março de 2010.

Mat	*Nome*	Código	Período	Dias	Processo
2704	Daniela Martins	TCCE-400	16/02/2019 à 16/04/2019	60	12419/2018

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 94/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Nomear **DANIELE PAES DE ABREU RAGHIANT** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, na vaga decorrente da exoneração de Luanna Santos Pahins, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 93/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, **matrícula 2672,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RICARDO FERREIRA ARRUDA, matrícula 803**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907**, Auditor Estadual de Controle Externo – TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM, matrícula 674**, Técnico de Controle Externo – TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão Temporária para a realização de Auditoria Operacional de Avaliação das ações adotadas pela Administração Pública Estadual acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais, nas áreas de consumo próprio de papel, energia elétrica, água e outras despesas relacionadas à sustentabilidade, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 95/2019, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Exonerar **ROSEMARY DA SILVA FELIPE, matrícula 2583,** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

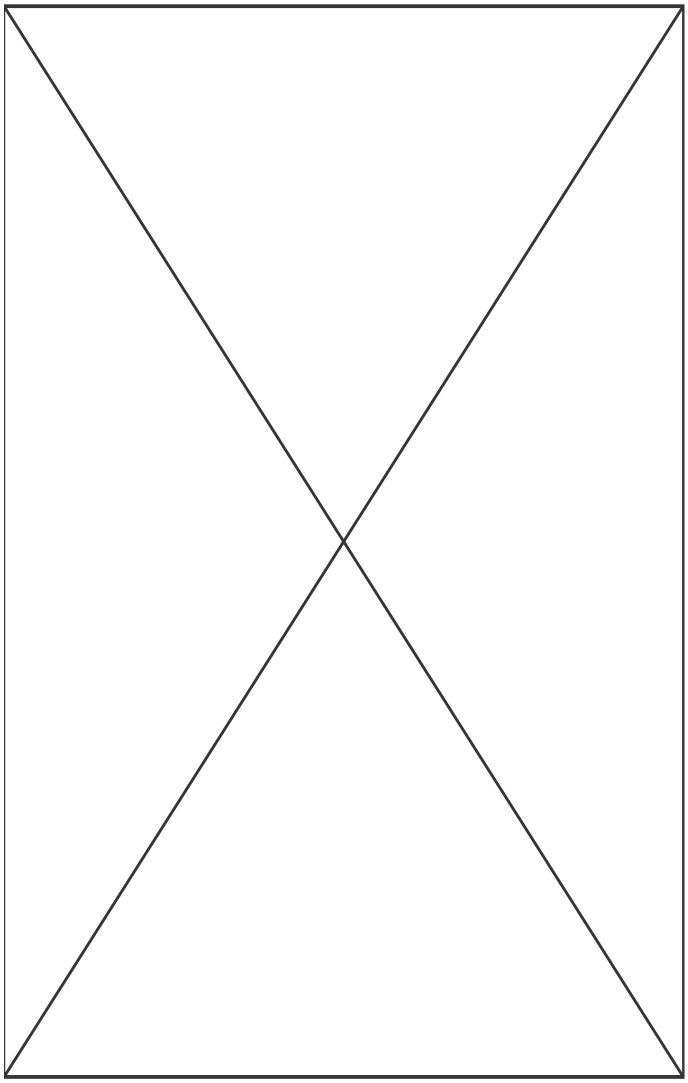

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 31/01/19 16:25